



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10735.000768/2004-84
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-002.587 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de outubro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente Sebastião Pedroso Júnior
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

DEPÓSITO BANCÁRIO. CONTA CONJUNTA. SÚMULA CARF Nº 29.

Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.

Recurso Voluntário Provido.

Crédito Tributário Exonerado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencida a Conselheira Relatora, que votou por negar provimento ao recurso. Designado para redação do voto vencedor, o conselheiro Eduardo de Souza Leão.

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

MARIA CLECI COTI MARTINS - Relatora.

EDUARDO DE SOUZA LEÃO - Redator Designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS (Presidente), HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR, EIVANICE

CANÁRIO DA SILVA, MARA EUGENIA BUONANNO CARAMICO, MARIA CLECI COTI MARTINS e EDUARDO DE SOUZA LEÃO

Relatório

O Recurso Voluntário visa reverter a decisão proferida no acórdão 13-22.013 - P' Turma da DRJ/RJ0II que manteve em parte o lançamento tributário do processo.

A ciência ao Acórdão de impugnação ocorreu em 07/04/2009. O Recurso Voluntário foi interposto em 06/05/2009.

O contribuinte concorda com a decisão *a quo*, exceto relativamente aos depósitos bancários, os quais questiona. Entende que não houve acréscimo patrimonial do recorrente naquele ano e então, não há evidências de auferimento de renda tributável. Não pode ser considerada omissão de rendimentos os depósitos bancários cujo nexos causal de renda auferida não ficou comprovado. Como contribuinte pessoa física, não está obrigado a manter escrituração de sua contabilidade pessoal e, portanto, tem dificuldades de lembrar ou produzir os documentos necessários à comprovação dos depósitos em sua conta corrente.

2. A conta corrente cujos depósitos estão sendo objeto do lançamento tributário questionado neste recurso é conjunta com a esposa.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro MARIA CLECI COTI MARTINS

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos legais e dele conheço.

A tributação com base em depósitos bancários decorre de uma presunção *juris tantum*, que comporta prova em contrário apresentada pelo interessado. Não fosse assim, seria muito difícil à autoridade tributária buscar a justificativa para os depósitos bancários do contribuinte. Assim o art. 42 da Lei 9430/96 inverte o ônus da prova para não deixar a produção de provas benéficas ao contribuinte a critério da autoridade lançadora, o que poderia fragilizar o princípio da ampla defesa a que o contribuinte tem direito dentro do processo administrativo fiscal. Assim, o lançamento fiscal só será definitivo se o contribuinte não apresentar os documentos comprobatórios relativos à origem dos depósitos bancários de forma individualizada. Efetivamente, tanto durante o procedimento fiscal, quanto na impugnação, pode o contribuinte apresentar qualquer meio de prova para reverter a presunção de omissão de rendimentos.

Convém ressaltar que o art. 42 do Código Tributário Nacional assim define o fato gerador do tributo sobre a renda e proventos e qualquer natureza:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Observa-se que o fato gerador do tributo independe do uso que o contribuinte vier a dar para a disponibilidade econômica ou jurídica auferida. Assim, correto o procedimento da autoridade fiscal. Caso entendesse que os depósitos em sua conta corrente não lhe pertenciam, deveria apresentar os comprovantes desse fato. Contudo, não o fez. Improcede o argumento de que os depósitos bancários deveriam estar ligados a um nexo causal consubstanciado em acréscimo patrimonial para então serem objeto de lançamento tributário. Tal argumentação não encontra amparo legal, como visto anteriormente.

Em relação à conta conjunta, está assim justificada a autuação com base nos depósitos bancários (e-fl. 534):

4) Depósitos bancários de origem não comprovada: Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados, no total de R\$ 245.910,05, conforme planilha às fis. 398 do volume II, na conta conjunta com sua esposa (e dependente na DIRPF 2000), a Sra. Vilma Ramos da Silva Pedroso, no Banco Mercantil do Brasil S.A., durante o ano de 1999, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Foram subtraídos os valores recebidos, mês a mês, da UNIMED, de acordo com os Recibos de pagamento de autônomo — RPAs, às fis. 13 a 24 do volume I, e pesquisa da DIRF, às fls. 06 do volume I.

“Art. 42 Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

....

“§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.”

O lançamento de imposto com base em depósitos bancários cuja origem não foi justificada é feito por contribuinte individual, conforme declarado na DIRPF. No caso, o segundo titular da conta bancária não foi intimado, entretanto, é dependente do contribuinte no

Imposto de Renda. Mesmo que tivesse sido intimado, lançamento fiscal ainda assim seria feito para o contribuinte.

Tendo em vista que o contribuinte não comprovou a origem dos depósitos bancários em sua conta corrente, e que, no caso de conta conjunta, a cônjuge é dependente do contribuinte na declaração de rendimentos, entendo que o lançamento tributário deve ser mantido.

Recurso não provido.

MARIA CLECI COTI MARTINS - Relatora

Voto Vencedor

Conselheiro EDUARDO DE SOUZA LEÃO, Redator Designado

Apesar do bem lançado voto da Relatora originária, não se pode olvidar que o presente lançamento trata de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada em contas correntes com mais de um titular, e, neste caso, obrigatoriamente, deve ser observado o comando do art. 42, § 6º da Lei nº 9.430/96, *in verbis*:

*Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, **regularmente intimado**, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

(...)

*§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, **o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.**(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) – grifamos.*

Avulta da norma transcrita que, na ausência de comprovação da origem dos créditos bancários vinculados à conta conjunta, os rendimentos omitidos devem ser imputados para cada titular, desde que regularmente intimados, sob pena de violação aos preceitos constitucionais do contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88), e em consequência de não se aperfeiçoar a presunção prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 25/02/2015 por EDUARDO DE SOUZA LEAO, Assinado digitalmente em 25/02/2015

5 por EDUARDO DE SOUZA LEAO, Assinado digitalmente em 03/03/2015 por MARIA CLECI COTI MARTINS, Assin

ado digitalmente em 10/03/2015 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Impresso em 10/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Neste sentido, a ausência de intimação de co-titular da conta corrente para comprovar a origem dos depósitos efetivados, incide em nulidade do procedimento fiscal, nos termos da Súmula nº 29 do CARF, que assim dispõe:

“Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.”

Vejamos alguns precedentes deste CARF sobre a matéria:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.
PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº. 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - CONTA CONJUNTA

Em caso de conta conjunta nas quais foram constatados pela autoridade fiscal depósitos bancários de origem não comprovada, é obrigatória a intimação de todos os correntistas para informarem a origem e a titularidade dos depósitos bancários, sob pena de nulidade do lançamento de ofício. Súmula CARF nº 29 - com efeito vinculante aos órgãos da administração tributária federal." (Acórdão nº 2102-001.788, Processo nº 19515.004137/2008-27, Relatora Conselheira ACÁCIA SAYURI WAKASUGI, 2ª TO/ 1ª CÂMARA/ 2ª SEJUL/ CARF/MF, Data de Publicação: 02/10/2014);

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 2007, 2008

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS -
CONTA CONJUNTA

Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento (Súmula CARF no.29).

Recurso de ofício negado.

Recurso voluntário provido." (Acórdão nº 2202-002.753, Processo nº 10970.000691/2010-16, Relator Cons. Antonio Lopo Martinez, 2ª TO/ 2ª CÂMARA/ 2ª SEJUL/ CARF/MF, Data de Publicação: 09/09/2014);

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 2004, 2005

QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. PREVISÃO NA LEI COMPLEMENTAR N105/2001. A Lei Complementar nº 105/2001 permite a quebra do sigilo por parte das autoridades e dos agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

(...)

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - CONTA CONJUNTA. FALTA DE INTIMAÇÃO. NULIDADE. Em caso de conta conjunta, é obrigatória a intimação de todos os correntistas ainda em fase de fiscalização para informarem a origem e a titularidade dos depósitos bancários, sob pena de nulidade da autuação. Súmula 29 CARF." (Acórdão nº 2202-002.701, Processo nº 13896.004346/2008-57, Redator designado ANTÔNIO LOPO MARTINEZ, 2ª TO/ 2ª CÂMARA/ 2ª SEJUL/ CARF/MF, Data de Publicação: 09/09/2014)

No caso, as contas bancárias consideradas pela Fiscalização para efeitos do lançamento fiscal em julgamento, são do tipo conjuntas, de modo que cada co-titular deveria ser regularmente intimado a comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos questionados, porquanto respondem individual e conjuntamente pelos valores nela depositados.

Contudo, restou evidenciado nos autos que o segundo titular da conta bancária não foi intimado dos procedimentos fiscalizatórios, em especial para comprovar a origem dos recursos questionados. E no nosso humilde entendimento, o fato deste co-titular ser dependente do contribuinte autuado, aqui Recorrente, não afasta a obrigação da Administração Pública de obediência à previsão legal.

Como consequência, em respeito a previsão legal, atento aos precedentes jurisprudenciais neste sentido, e tendo em vista que as Súmulas do CARF são de observância

Processo nº 10735.000768/2004-84
Acórdão n.º **2101-002.587**

S2-C1T1
Fl. 5

obrigatória nas decisões proferidas por este Conselho, aplica-se a Súmula CARF nº 29 para anular o lançamento fiscal em debate.

Ante tudo acima exposto e o que mais constam nos autos, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário, para anular o lançamento fiscal em debate.

É como voto.